



Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 226/2018

Brejetuba, 18 de Outubro de 2018.

Exmº Senhor

Abenair Fernandes Amadeu

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba.

Assunto: **Leis nº 787,788/2018 E VETO Nº 001/2018.**

Exmº Senhor Presidente,

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência as **Leis nº 787,788/2018** para demais providências.

Segue também **VETO nº 001/2018** que Veta o Autógrafo de Lei nº 793/2018.

Atenciosamente,


JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito de Brejetuba - ES

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO Nº: 0207 / 2018 DATA: 19/10/2018
AUTOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

DISCRIMINAÇÃO:

OFÍCIO

EMENTA:

Encaminha leis nº 787, 788 e veto nº 001/2018.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VETO nº 001/2018

VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 793/2018.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **veta o Autógrafo de Lei nº 793/2018, por haver ilegalidade e inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 17 de outubro de 2018, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.**

Vale ressaltar que o presente veto tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 18 de outubro de 2018.

Brejetuba - ES - Brasil

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

Processo nº: 3248/2018

Autógrafo de Lei nº 793/2018

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 793/2018, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Brejetuba-ES e dá outras providências."

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa a obrigação da administração pública municipal de exigir das empresas vencedoras de licitação pública, a contratação de adolescentes aprendizes.

Tal autógrafo de lei, cria obrigação para o Poder Executivo, que contraria a legislação maior, sendo portanto ilegal.

A título de exemplo, devemos transcrever a redação do art. 1º do presente autógrafo de lei:

"Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a



Prefeitura Municipal de Brejetuba

contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00."

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, os citados artigos do Autógrafo de Lei encontra barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui obrigações para o Poder Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. **As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012).
(grifos nossos).

Ainda:

MAIOR CAFÉ DO BRASIL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. ACÇÃO

Brejetuba - ES - Brasil



Prefeitura Municipal de Brejetuba

JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de



Prefeitura Municipal de Brejetuba

características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143)."

Assim, o presente Autógrafo de Lei nº 793/2018 deve ser totalmente vetado por possuir vício de iniciativa, contendo dispositivos legais que criam obrigações para a administração municipal.

Ressalta-se ainda, que a administração pública, de maneira alguma, deve influenciar da administração internas das empresas contratadas, por meio de licitação pública, criando regras e regulamentos que possam onerar, de alguma forma, a contratada.

A obrigação da empresa privada, contratar menores aprendizes, já está devidamente estampada no art. 429 da CLT.

Assim, o contrato de aprendizagem tem fundamento na Constituição Federal, e guarita nos artigos 428 e 429 da CLT. Porém, em linhas gerais observa-se que as disposições não se aplicam à Administração Pública Direta, em razão de seu regime jurídico ser de direito público.

Além disso, o artigo 429, ao dizer que a obrigatoriedade se dirige aos estabelecimentos comerciais, lança dúvidas até se as entidades empresariais da Administração Pública teriam tal obrigação, já que o artigo 1.142 do Código Civil, considera



Prefeitura Municipal de Brejetuba

estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, ou seja, não se alinha à realidade da Administração Pública direta ou indireta.

Vejamos a manifestação da AGU sobre a contratação de aprendizes no Âmbito da Administração Direta:

PARECER/CONJUR/MTE/Nº32/2009 Processo nº
46012.001174/2009-06 III - DA INSERÇÃO DE
APRENDIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 15. No
âmbito da Administração Pública, somente as empresas
públicas e sociedades de economia mista, por
ostentarem personalidade jurídica de direito privado,
submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o
instituto da aprendizagem. 16. Por consequência, é
possível afirmar que não há obrigatoriedade de
contratação de aprendizes pelos entes da
Administração Pública com personalidade de direito
público, não se lhes aplicando o aludido art. 429 da
CLT. Com efeito, se não bastasse o fato de tais entes
submeterem-se a regime jurídico próprio, a CLT
expressamente afasta, por intermédio de seu art. 7º,
alínea c, a aplicação de seus preceitos a seus agentes.
Acrescenta-se ainda o fato de uma norma obrigar o
empresariado a ter um percentual de seus contratos de
trabalho feitos sob a forma de aprendizagem não obriga
a Administração Pública a absorver essas pessoas nos
seus contratos continuados em que haja cessão de mão
de obra.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Não se pode pretender que, na falta de uma norma que diga qual a forma por meio do qual se dará a aprendizagem nos órgãos públicos, tal ocorrerá por meio de licitações para terceirização de mão de obra.

A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado - prestador dos serviços terceirizados-, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimos de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

A Constituição Federal destinou à Administração Pública uma série de princípios jurídicos, sendo estes mandamentos fundamentais para os atos administrativos. O administrador público brasileiro deve primordialmente respeitar as leis que se conformam com os princípios constitucionais expressos na Carta de 1988.

Em que pese os fundamentos jurídicos e sociais relevantes, balizadores do contrato de aprendizagem previsto na CLT, notadamente a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho e a oportunidade de profissionalização desta mão de obra, não se pode olvidar que, no que tange à Administração Pública, o regime jurídico determinado pela Constituição de 1988 abarca determinados institutos jurídicos que devem ser observados criteriosamente e que delimitam a incidência das leis infraconstitucionais, dentre tais institutos a exemplo da licitação para a seleção de contratantes, economicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Esse entendimento não vulnera o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, haja vista a inexistência de norma jurídica regulamentando a obrigação das entidades da administração direta, autárquica e fundacional destinarem percentuais mínimos de postos de trabalho a aprendizes em seus contratos de prestação de serviço.

Os contratos administrativos se destinam a satisfazer os interesses do ente público contratante; por sua vez, a execução contratual deve alcançar o maior grau de eficiência com o menor custo possível. O gestor público deve zelar para que as necessidades do ente sejam atendidas sem desperdício de recursos financeiros.

Um dos deveres da entidade pública, na licitação, é determinar previamente o modelo de execução do objeto do contrato, a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho, fixando todos os parâmetros para o alcance da eficiência na execução contratual (art. 47 da Lei nº 8.666/1993).

Por outro lado, o Contratado deve arcar com o ônus do dimensionamento dos quantitativos de sua proposta; assim, a inserção de menor aprendiz na planilha de cálculo e formação de preço é discricionariedade do licitante e depende de fatores intrínsecos a ele, respeitadas as normas de direito público.

Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive ensejar um decréscimo nos resultados almejados,



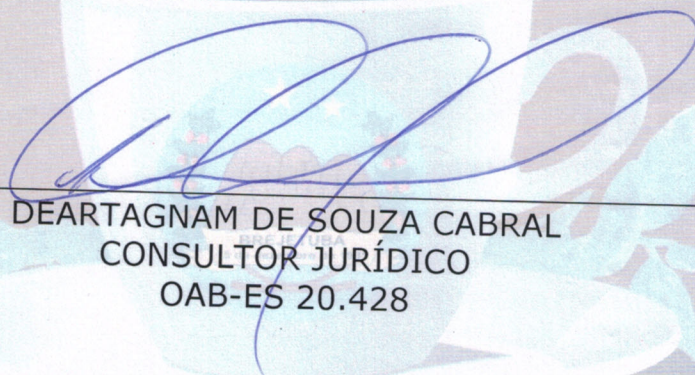
Prefeitura Municipal de Brejetuba

violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública.

Dessa forma, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 793/2018 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, bem como ainda, cria regra ilegal e inconstitucional, devendo ser vetado em sua totalidade, na forma dos § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 17 de outubro de 2018.


DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO
OAB-ES 20.428

Brejetuba - ES - Brasil



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 793/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 02 de Outubro de 2018, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00.

§1º – O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, com suas alterações.

§2º – Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§3º – Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes:

- I – proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;
- II – garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;
- III – a empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.



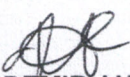
Câmara Municipal de Brejetuba

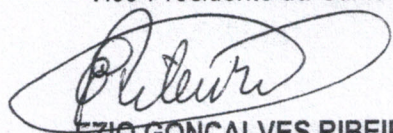
Art. 2º. Os adolescentes deverão ter participação vinculada a entidades devidamente inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente de Brejetuba-ES.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 02 de Outubro de 2018.


ADEMIR ANTÔNIO CORREA
Vice-Presidente da Câmara


EZIO GONÇALVES RIBEIRO
1º Secretário